

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/030599  
RECORRENTE: RENATA DA SILVA ALMEIDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000691880

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso I do CTB. Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até de 20%. Alegação de não recebimento das Notificações de Autuação e Penalidade (NAI e NIP). Notificação realizada por edital. Apresentação de Conductor infrator manejada inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº R000691880, por infringir o Art. 218, inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de **13/02/2018** Código: 745-5/0, na Rodovia BA093, Km 18 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de CAMAÇARI-BA.

A Recorrente alega não ter recebido as notificações (NAI e NIP), e em razão disso, a sua defesa restou prejudicada, aduzindo ainda a afirmação de que não era a condutora do veículo no momento da infração, e que havia emprestado o referido veículo ao Sr. **Mário Lúcio Pita**. A Recorrente junta a documentação obrigatória, e faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JARI, fazendo o aludido requerimento fora do prazo legal.

Por fim, pugna pelo cancelamento do auto de infração, ante a alegação de insubsistência do mesmo.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO ATENDEM** aos interesses legais da Recorrente, pois que, em matéria de Direito as suas argumentações, no que se refere à ausência de notificação de autuação de infração (NAI), e ausência de notificação de imposição de penalidade (NIP), **não devem prosperar**, pois, após realizada pesquisa no Sistema de Multas de Trânsito (SMT), as informações dão conta de que a referida notificação de autuação de infração (NAI) foi expedida pelo órgão autuador em **02/03/2018**, entregue em **09/04/2018**, com prazo para apresentação de condutor até 04/05/2018, e para defesa de autuação até 11/05/2018. Observa-se também no Sistema de Multas de Trânsito, que a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), fora publicada em Diário Oficial nº 22.428 em **29/05/2018**.

Ainda se valendo da disposição legal aplicável (CTB, artigo 282), a notificação de autuação de trânsito postal ou pessoal poderá ser suprida por qualquer outro meio tecnológico hábil de comunicação, que assegure a ciência da notificação da infração de trânsito, como é o caso da publicação da notificação através de edital em diário oficial, no caso do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), no DOE/BA sendo essa a regulamentação dada ao artigo supra citado pela Resolução CONTRAN 619/2016. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

No tocante ao requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016 assim nos informa:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

Desta forma, o proprietário foi devidamente notificado, conforme demonstrado no relatório de auto de infração com autuação em 13/02/2018 – que dá conta da expedição da NAI em **02/03/2018**, sendo que o proprietário ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente, pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN**).

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000691880** válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo, **RENATA DA SILVA ALMEIDA**.

**Portanto, torna-se frábil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000691880**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI